

1	(um) Diretor	padrão Z-2
1	(um) Diretor	padrão Z-1
1	(um) Diretor	padrão X
28	(vinte e oito) Chefes de Seção	padrão F
7	(sete) Tesoureiros	padrão Q
1	(um) Veterinário	padrão R
2	(dois) Engenheiros Agrônomos	padrão P
3	(três) Zootecnistas	padrão P
6	(seis) Mecânicos	padrão G

Artigo 31 — Ficam criados na Tabela II da Parte Permanente do Quadro do Ensino 14 (catorze) cargos de Mestre, padrão M e 16 (dezessis) cargos de Professor padrão I, destinados ao Departamento dos Institutos Penais do Estado.

Artigo 32 — Ficam criados, nas classes iniciais das respectivas carreiras da Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior os seguintes cargos:

12	(doze) Advogados	Classe F
11	(onze) Médicos	Classe F
13	(treze) Assistentes Sociais	Classe F
5	(cinco) Dentistas	Classe F
5	(cinco) Farmacêuticos	Classe F
7	(sete) Almojarifes	Classe J
125	(cento e vinte e cinco) Guardas de Presídio	Classe J
20	(vinte) Enfermeiros Práticos	Classe G
24	(vinte e quatro) Artífices	Classe G
120	(cento e vinte) Escriurários	Classe G
13	(treze) Motoristas	Classe G
14	(catorze) Serventes Contínuos Porteiros	Classe E

Artigo 33 — O cargo de Diretor padrão Y da Tabela II da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior lotado na Diretoria do Expediente da Penitenciária do Estado, fica elevado ao padrão Z-1, destinando-se à Divisão Judiciária do Departamento dos Institutos Penais.

Artigo 34 — Será aproveitado no cargo de Diretor padrão Z-1, destinado à Divisão de Laborterapia e Produção Industrial, o ocupante efetivo do cargo de Diretor Administrativo, padrão Z-1 da Penitenciária do Estado.

Parágrafo único — Este último cargo, com a denominação de Diretor, padrão Z-1, passa a destinar-se à Divisão Administrativa do Departamento de Institutos Penais, destinando-se o de Diretor padrão X criado no artigo 30, à Divisão Administrativa da Penitenciária.

Artigo 35 — O provimento do cargo de Diretor da Penitenciária só poderá recair em bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais ou Médico Especialista em Criminologia e Ciência Penitenciária; no cargo de Diretor da Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, em Médico Psiquiatra, Especialista em Ciência Penitenciária; nos cargos de Diretor das Divisões Penal e de Produção Laborterapia da Penitenciária e Diretor da Divisão Judiciária do Departamento dos Institutos Penais em bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Artigo 36 — O cargo de Diretor, padrão Z-2, criado no artigo 30 se destina à Penitenciária do Estado; aos demais órgãos enumerados nos incisos IV e XI do artigo 4.º correspondem cargos de Diretor Z-1 já existentes ou criados por esta lei.

Artigo 37 — Vetado.

Artigo 38 — Os cargos de direção e chefia criados por esta lei serão providos, de preferência, por servidores que, na data de sua promulgação, estejam exercendo as funções a eles correspondentes.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 39 — Os funcionários nomeados para cargos de Chefia ou Direção criados por esta lei, só poderão deles tomar posse se renunciarem, prévia e expressamente, às vantagens pecuniárias correspondentes a funções gratificadas de Chefia ou Direção, por ventura incorporadas ao seu patrimônio nos termos do artigo 58 da Lei n.º 569, de 29 de dezembro de 1948, com a redação dada pelo artigo 3.º da Lei n.º 2.946, de 4 de janeiro de 1955.

Parágrafo único — Com a posse dos funcionários consideram-se extintas as funções gratificadas se pertencentes à lotação do Departamento.

Artigo 40 — Os Institutos Penais Agrícolas, a Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté e o Instituto de Reeducação de Tremembé poderão, para auxiliar sua manutenção, consumir e utilizar todos os produtos que nelles se encontrem e que venham a existir em decorrência da exploração dos bens por eles administrados na forma que for estabelecida em regulamento.

Artigo 41 — O trabalho dos sentenciados recolhidos a qualquer dos Estabelecimentos do Departamento dos Institutos Penais do Estado será remunerado com importância diária a ser fixada em regulamento. Metade dessa remuneração constituirá o pecúlio de reserva que só poderá ser levantado pelo sentenciado no dia de sua liberdade, plena ou condicional; a outra metade, oculta disponível, poderá ser imediatamente utilizada por ele, e julgo da Diretoria do respectivo estabelecimento.

§ 1.º — Para efeitos dessa remuneração, os sentenciados, de acordo com suas aptidões serão classificados em aprendizes, operários e oficiais.

§ 2.º — A parte correspondente ao pecúlio de reserva será depositada, mensalmente na Caixa Econômica Estadual, em caderneta aberta em nome do sentenciado.

Artigo 42 — Os sentenciados, vitimados por acidente do trabalho executado obrigatoriamente nos diversos estabelecimentos penais do Estado, terão direito à indenização correspondente, na forma da legislação em vigor.

Artigo 43 — Os Diretores (...) vetado (...) no exercício de seus cargos deverão residir obrigatoriamente na área dos respectivos presídios. Igual obrigação é exigida se o permitirem as condições do estabelecimento aos servidores que desempenhem as funções de chefe de disciplina, farmacêutico-chefe de seção penal, almojarife enfermeiro zootecnista encanador e electricista.

Artigo 44 — Logo após a promulgação desta lei, o Chefe do Executivo designará uma comissão para, no prazo de 90 (noventa) dias, elaborar os regulamentos do Departamento e dos estabelecimentos que o integram.

Artigo 45 — Vetado.

Artigo 46 — O Conselho Penitenciário funcionará, pelo menos, 4 (quatro) vezes por mês, com a presença mínima de 4 (quatro) membros percebendo cada conselheiro a gratificação de Cr\$ 1.500,00 (um mil quinhentos cruzeiros) por sessão a que comparecerem até o máximo de 8 (oito) reuniões.

Parágrafo único — Os membros informantes perceberão, por sessão a que comparecerem metade da gratificação atribuída aos conselheiros.

Artigo 47 — Fica criada uma Seção Administrativa no Conselho Penitenciário destinada aos trabalhos de secretaria do referido órgão.

Artigo 48 — O Regulamento do Departamento dos Institutos Penais, a ser baixado, fixará o regime de trabalho dos mestres e professores (... vetado).

Artigo 49 — As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Artigo 50 — Serão apostilados pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior os títulos dos servidores, cujos cargos tenham sido transformados por esta lei.

Artigo 51 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 52 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo aos 26 de junho de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Avila Diniz Junqueira.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de junho de 1959.

João de Siqueira Campos — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 5.381 DE 26 DE JUNHO DE 1959

Dispõe sobre alienação, por doação, à Prefeitura Municipal de Palmítal, de imóvel situado naquela cidade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar por doação, à Prefeitura Municipal de Palmítal, um imóvel situado naquela cidade, a saber:

“Um terreno com a área de 968 m² (novecentos e sessenta e oito metros quadrados) confrontado, pela frente na extensão de 22 m (vinte e dois metros) com a rua Dr. Paulo de Faria; por um dos lados na extensão de 44 m (quarenta e quatro metros) com a rua Ruy Barbosa; por outro lado também na extensão de 44 m (quarenta e quatro metros) e pelos fundos na extensão de 22 m (vinte e dois metros) com propriedade de Paschoal Sturion ou sucessores”.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo aos 26 de junho de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Avila Diniz Junqueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de junho de 1959.

João de Siqueira Campos, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5.382 DE 26 DE JUNHO DE 1959

Declara de utilidade pública a Associação de Assistência aos Tuberculosos da Lapa, com sede na Capital.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Associação de Assistência aos Tuberculosos da Lapa, com sede na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo aos 26 de junho de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Avila Diniz Junqueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de junho de 1959.

João de Siqueira Campos, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5.383 DE 26 DE JUNHO DE 1959

Declara de utilidade pública a Associação Filantrópica “Nosso Lar” com sede no município de Tupã.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Associação Filantrópica “Nosso Lar” com sede em Tupã.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo aos 26 de junho de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Avila Diniz Junqueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de junho de 1959.

João de Siqueira Campos, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5.384 DE 26 DE JUNHO DE 1959

Declara de utilidade pública a Sociedade “A Caminho da Luz” com sede em Assis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a sociedade filantrópica “A Caminho da Luz” com sede em Assis.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de junho de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Avila Diniz Junqueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de junho de 1959.

João de Siqueira Campos — Diretor Geral Substituto.

LEI N. 5.385 DE 26 DE JUNHO DE 1959

Declara de utilidade pública a “Casa do Poeta — Lampeão de Gás”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a “Casa do Poeta — Lampeão de Gás”, com sede nesta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo aos 26 de junho de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Avila Diniz Junqueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de junho de 1959.

João de Siqueira Campos — Diretor Geral Substituto.

LEI N. 5.386 DE 26 DE JUNHO DE 1959

Dispõe sobre abertura de crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00 à Universidade de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda à Universidade de São Paulo, um crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), destinado a atender as despesas com o pagamento de desapropriações de terrenos para a

Cidade Universitária “Armando de Salles Oliveira”.

situados nas adjacências do Reator Atômico.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 2.958, de 21 de janeiro de 1955.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo aos 26 de junho de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Antonio de Queiroz Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de junho de 1959.

João de Siqueira Campos — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 5.387 DE 26 DE JUNHO DE 1959

Dispõe sobre a criação de coletorias de rendas estaduais em diversos municípios do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criadas coletorias de rendas estaduais nos seguintes municípios: Alto Alegre, Anhumas, Auriflamma, Balbinos, Balsamo, Barrinha, Brásia, Buriçai, Caiabu, Caiuá, Castilho, Charqueada, Clementina, Divinolândia, Ferraz de Vasconcelos, Flora Rica, Florínia, Guaimbé, Gastão Vidigal, ex-Brioso, Guacara, Guapiacu, Ibaté, Icém, Igaracu de Tietê, Igaratá, Indaiara, Itacampópolis, Itapuru, Itaipu, Itaquaquecetuba, Jaguariuna, Lagoinha, Lucianópolis, ex-Gralha, Luvécio, Magda, Marabá Paulista, Mariópolis, Mauá, Mirante do Paranapanema, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Europa, Ouricuri, Panorama, Paraíso, Pariquearaçu, Piacatu, Platina, Poloni, Ribeirão Pires, Ribeirão Vermelho de São, Riolândia, Sabino, Santa Cruz da Conceição, Santa Fé do Sul, Santa Mercedes, Saite de Pirapora, Santo Antônio de Posse, Santo Antônio do Jardim, Seveina, Sumaré, Taciba, Talaçu, Valinhos e Uru.

Parágrafo único — As coletorias criadas por este artigo serão instaladas de acordo com as necessidades dos serviços dentro dos recursos orçamentários existentes.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das verbas ns. 316-8.11.0 — Pessoal Fixo e 316-8.11.1 — Pessoal Variável, do orçamento de 1959.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de junho de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de junho de 1959.

João de Siqueira Campos, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5.388 DE 26 DE JUNHO DE 1959

Dispõe sobre isenção de imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária “inter-vivos”, a aquisição que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica isento do pagamento do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária “inter-vivos” a aquisição pela menor Solange Aparecida Barros, filha de Vicente C. Barros e Jandira Luz Barros, do lote de terreno sob n.º 11 da quadra 85, localizado no bairro denominado “Novo Campos Elisée” em Cambiás.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de junho de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de junho de 1959.

João de Siqueira Campos, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5.389 DE 26 DE JUNHO DE 1959

Retifica leis de auxílios.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica retificado para Serviço de Ação Social Bom Samaritano, de Ourinhos, o nome da entidade beneficiada com o auxílio constante do item IX da Relação n.º 32 do art. 1.º da Lei n.º 3.735, de 17 de janeiro de 1957.

Artigo 2.º — Fica retificada para Sociedade de São Vicente de Paulo “Vila Xavier” da Paróquia de São Vicente de Paulo, de Assis, a denominação da entidade beneficiada com o auxílio constante do n.º 5 do item I, da Relação n.º 43 do art. 1.º da Lei n.º 3.735 de 17 de janeiro de 1957.

Artigo 3.º — Fica retificada para Associação de Caridade da Santa Casa de Misericórdia de Assis, o nome da entidade beneficiada com o auxílio constante do n.º 2 do item I, da Relação n.º 71 do art. 1.º da Lei n.º 3.735, de 17 de janeiro de 1957.

Artigo 4.º — Fica cancelado o n.º 2 e parcialmente cancelado na importância de Cr\$ 2.500,00 o n.º 3 ambos do item I da Relação n.º 26 do art. 1.º da Lei n.º 5.112, de 30 de dezembro de 1958.

Artigo 5.º — Fica parcialmente cancelado, na importância de Cr\$ 5.000,00, o item V, da Relação n.º 26 do art. 1.º da Lei n.º 5.112 de 30 de dezembro de 1958.

Artigo 6.º — Fica cancelado o n.º 13 do item VI, e parcialmente cancelado na importância de Cr\$ 10.000,00 o n.º 4 do item VIII ambos da Relação n.º 26 do art. 1.º da Lei n.º 5.112, de 30 de dezembro de 1958.

Artigo 7.º — Com os recursos provenientes dos cancelamentos referidos nos artigos anteriores, fica concedido um auxílio de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) ao Floresta F. C. de Artur Nogueira.

Artigo 8.º — Fica cancelado o n.º 5 e parcialmente cancelado na importância de Cr\$ 10.000,00 o n.º 6, ambos do item I da Relação n.º 26 do art. 1.º da Lei n.º 5.112 de 30 de dezembro de 1958.

Artigo 9.º — Fica parcialmente cancelado, na importância de Cr\$ 10.000,00, o item V da Relação n.º 26 do art. 1.º da Lei n.º 5.112 de 30 de dezembro de 1958.

Artigo 10 — Com os recursos provenientes dos cancelamentos referidos nos artigos anteriores, fica concedido um auxílio de Cr\$ 25.000,00 à Igreja de Barão Ataliba Nogueira, de Itapira, para construção

Artigo 11 — Ficam cancelados os ns. 3, do item V,